PORTARIA Nº 547 DE 08 DE JUNHO DE 1989 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 10 e 11/06/1989)

Revogada pela Portaria nº 637/98.

Altera o procedimento da sistemática do Regime de Diferimento do ICMS e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando que o controle e a regularidade das operações com o ICMS diferido podem ser acompanhadas pelo Fisco Estadual através do Cadastro de Contribuintes Habilitados a operar no Regime de Diferimento;

RESOLVE

Art. 1º Fica dispensada a emissão do "Comprovante de Diferimento" nas saídas de produtos com utilização do correspondente benefício fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte que operar no Regime de Diferimento deverá apor no corpo da respectiva Nota Fiscal, através de carimbo, os seguintes dizeres; "ICMS DIFERIDO", além do número da habilitação para operar no citado regime.

Art. 2º O Fisco Estadual utilizará relatórios fornecidos pelo DAT/DEIEF para verificar a regularidade do favor fiscal.

Art. 3º Fica aprovado o novo modelo do Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento, que com esta se publica.

§ 1º Os cartões destinados à emissão do Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento serão impressos e numerados tipograficamente de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando for atingido o limite.

§ 2º Os seguintes dados do Certificado serão impressos por processamento eletrônico:

I - o número do Certificado, constituído de dez algarismos, representando em sequência direta da esquerda para a direita:

a) dois algarismos: o código da Inspetoria da Fazenda;

b) quatro algarismos: o número do titular da Habilitação;

c) três algarismos: o número do Agente Credenciado;

d) um algarismo: o dígito verificador;

II - Titular da Habilitação:

a) razão social;

b) inscrição estadual;

c) atividade econômica;

d) produto;

III - Agente Credenciado: nome.

§ 3º O número do Certificado é inalterável, enquanto for julgado conveniente à Administração Fazendária, não devendo ser preenchido o que se vagar.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 120 dias para que o Departamento de Administração Tributária promova a substituição dos cartões atualmente em uso, os quais perderão a sua validade esgotado o prazo acima.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de junho de 1989.

SÉRGIO GAUDENZI
Secretário